



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 20/novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.904

Recurso n.º 112.877

Processo nº 10283-009368/89-17.

Recorrente TROL BRINQUEDOS DA AMAZÔNIA S.A.

Recorrida DRF - MANAUS - AM.

SUFRAMA

Beneficiam-se da redução do imposto os produtos industrializados que atinjam os índices mínimos de nacionalização fixados conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo CDI.

Desatendidos esses índices, a diferença de imposto apurada, como se redução não houvesse, será cobrada, acrescida das penalidades previstas em lei.

O Imposto de Importação suspenso é exigido relativamente aos insumos estrangeiros utilizados nos bens fabricados na região quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional. Quando o II for cobrado, o IPI o será também.

Cabe a cobrança de impostos e imposição de penalidades quando se verifica diferenças para mais ou para menos no estoque de produtos importados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pela recorrente; no mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 06 DE 7 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.
RECURSO Nº 112.877 ACÓRDÃO Nº 303-26.904
RECORRENTE: TROL BRINQUEDOS DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM.
RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

R E L A T Ó R I O

Pela Resolução 301-644 de 9/4/91 a 1ª Câmara deste Conselho de Contribuintes encaminhou o Processo à 3ª Câmara por entender ser de competência desta o julgamento do presente Recurso.

Houve incorreções na juntada aos Autos dessa Resolução de fls. que foram numeradas de 89 a 95 além dos despachos em duas folhas seguintes em que o Processo é encaminhado à 3ª Câmara e outra na qual consta distribuição dele a este Relator. Esses documentos deveriam estar juntados após o encaminhamento do Recurso ao 3º Conselho e da distribuição do mesmo ao Relator da 1ª Câmara. Essa última folha deveria ser a de nº 923 após a qual deverá ser juntada a citada Resolução e documentos posteriores, procedendo-se a sua renumeração.

Endosso e adoto o Relatório elaborado pelo douto Conselheiro Luiz Antonio Jacques da 1ª Câmara.

A decisão de 1ª Instância foi prolatada por servidor com de legação de competência pela Portaria DRF/MNS/150 de 21/10/87.

É o relatório 

V O T O

Não acolho o plêito de realização de perícia como meio de prova pois a fiscalização levou em consideração os elementos comprovados trazidos aos Autos pela Recorrente, tendo, inclusive, desagravado as penas impostas com base nos dados fornecidos e outros colhidos por ela, fiscalização, o que foi aceito na decisão monocrática.

Os pedidos dessas perícias são genéricos e vagos, inexistindo questões técnicas questionadas que poderiam justificar esse procedimento.

As razões de decidir da autoridade de 1ª Instância são bastante específicas e claras, não se encontrando motivos para delas discordar e as endosso plenamente, não tendo sido oferecidas novas argumentações pela interessada na peça recursal.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.- Relator.